

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.235 , DE 2002 **(Apensado PL 5.364/2005, do Sr. Bassuma e da Sra. Angela Guadagnin)**

Revoga o Art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que visa a revogar a possibilidade de aborto legal no Brasil. O Projeto principal afirma que não se justifica a permanência da autorização para aborto em certos casos, constantes do Art. 128 do Código Penal, pelo avanço da ciência e pela consciência social.

O Projeto em apenso também visa à revogação do Art. 128, inciso II, do CP, estribando-se em argumentos de proteção da vida.

As Proposições são sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista desta Comissão, que deve levar em conta a proteção da família, não vislumbramos necessidade de aprovação dos Projetos.

Na verdade, o art. 128, sendo uma exceção no sistema penal, tem aplicação muito restrita e sujeita a rígido controle judicial. Não podemos abrigar razões filosóficas, ou de ordem religiosa e pessoal, para modificar norma que já consta de nossa legislação e é bem aceita em nossa sociedade há mais de 70 anos.

O chamado aborto legal, que somente é feito com autorização judicial, existe porque a legislação reconhece que a vida da gestante, se em risco, deve ser privilegiada em comparação com a sobrevivência do feto. Essa autorização não fere o direito à vida, mas muito ao contrário, garante a vida de quem já existe em detrimento apenas de um potencial de vida. Embora haja proteção legal ampla à gestação, e o fato de o aborto ser um crime é a maior delas, não se pode exigir de uma mulher que em nome da gravidez abdique da própria vida.

Do mesmo modo, o inciso II, que trata da autorização em casos de gravidez resultante de estupro, é medida humanitária e coerente com o sistema legal. Não se pode dar proteção legal, garantindo sua prole, àquele que foi autor de estupro. Por outro lado, exigir que uma mulher dê à luz criança fruto dessa ignomínia é desumano e cruel.

Não vemos em que a revogação desse dispositivo vá melhorar as condições de vida da família brasileira, nem aperfeiçoar a legislação. Muito pelo contrário: ao tentar ignorar a necessidade de haver a autorização legal em alguns casos escusáveis, se estará desrespeitando os direitos mais básicos dos cidadãos brasileiros.

Há praticamente 70 anos o sistema penal comporta essas exceções. Nada na sociedade foi mudado de forma a torná-las sem motivo, ou passar a rejeitá-las. Tal como é o Código Penal tem cumprido sua função e os casos de autorização de aborto, na verdade, são muito raros.

O Judiciário tem cumprido seu papel e negado autorizações quando não se tratam das estritas situações que a lei descreve como autorizatórias. Por tudo isso, não vemos motivo algum para aprovar a mudança.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 7.235, de 2002 e do PL n. 5.364, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator